



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 170998/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 401/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Restrições sanadas no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr Ricardo Endrigo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 146.700.685,09 (Cento e quarenta e seis milhões, setecentos mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), nos termos da Lei Municipal nº 672/2017, de 20/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
229912/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	28/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
234090/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	278/2016	Parecer prévio pela regularidade
259568/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
235220/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2119/19 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o Município de Medianeira apresentou defesa e documentos na peça 15.

Após exame do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3172/19 (peça 16), entendendo sanadas as restrições apontadas, motivo por que opinou pela regularidade das contas.

Pelo Parecer nº 740/19 (peça 17), o órgão ministerial corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM/AM, o que restou sanado com o encaminhamento do novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado¹.

Da mesma forma, a inconsistência no Relatório do Controle Interno foi regularizada com a remessa de novo Relatório do Controle Interno, emitido em conformidade com o modelo da Instrução Normativa n° 148/19 deste Tribunal².

Desse modo, considerando que os apontamentos foram regularizados no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte³.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴ e na Súmula nº 8 deste

¹ Peça 15.

² Peça 15.

³ "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Medianeira, do exercício de 2018, Senhor Ricardo Endrigo, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo das impropriedades a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁵.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1^{o6} do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1^o, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁷ e na Súmula n.º 8 deste

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁵ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na Internet.”

⁶ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Medianeira, do exercício de 2018, senhor Ricardo Endrigo, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo das impropriedades: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁶;

III. autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

⁶ Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu julzo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."